



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *VIVEIRO AMAZONIA LTDA - ME*

**ENDEREÇO:** *Rua Belo Horizonte, 471 - Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76820-732*

**PAT Nº:** *20252900100016*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *19/01/2025*

**CAD/CNPJ:** *07.953.378/0001-59*

**CAD/ICMS:** *00000004051203*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/186/TATE/SEFIN**

1. Documento fiscal com prazo de validade expirado | | art. 77, VII, e, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo sofreu ação fiscal em flagrante infracional com mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. Foi autuado por promover circulação de mercadoria constante da DANFE nº 5, emitida e saída no dia 29/11/2024, caracterizando situação fiscal irregular, pois o documento encontrava-se inábil para acobertamento da operação em razão do prazo de validade estar vencido/expirado, diante do que impõe o artigo 101 do Anexo XIII do RICMS/RO.

A infração foi capitulada nos artigos 77, VII, item I; 89, II, "e"; 107, 7; combinado com artigo 101, II, do Anexo XIII, todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi cominada de acordo com o artigo 77, inc. VII, alínea "e", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 28.185,86
Multa	R\$ 28.185,86
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 56.371,72</b>

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, em 29/01/2025, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da tempestividade da defesa interposta.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, segundo numeração da própria impugnante:

### **3. Dos Fundamentos de Direito**

#### **a. Da ausência de Notificação da Fiscalização – Necessidade de Publicidade dos Atos Administrativo – art. 37, da Constituição Federal.**

Aduz-se, essencialmente, que a fiscalização deixou de emitir “Termo de Início de Fiscalização”, descumprindo o artigo 94, inciso I da Lei 688/96. O ato administrativo vinculado não possuiria validade jurídica pela omissão praticada.

#### **b. Ausência de Prova – Lançamento sem Amparo Legal e Documentos Probatórios - Inteligência do art. 81 da Lei 688/96.**

Argui-se que a fiscalização não teria colacionado aos autos a materialidade da infração, qual fosse, “... a demonstração de que o DA – Diferencial de Alíquota não foi recolhido, não juntou a EFD/ICMS CITADA...”.

#### **c. Índice de Correção Monetária Cumulada com a Taxa Selic – Ilegalidade – Excesso no Lançamento Tributário - STJ - REsp: 684563 RS 2004/0122858-4**

A fiscalização teria incluído valores correspondentes à taxa SELIC cumulativamente à correção pela UPF/RO, o que contrariaria as decisões judiciais recentes que vedam tal prática.

Em cada uma das teses defensivas há colação de jurisprudência que a impugnante entende ser aplicável ao caso concreto.

Pede, ao final, pela improcedência total do auto de infração e conseqüente extinção do crédito tributário, arquivando-se o feito.

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria se utilizado de nota fiscal com prazo de validade vencido para acobertar operação de saída de mercadorias. Esta é a acusação que pesa contra a impugnante.

Preliminarmente, a impugnante contesta o procedimento fiscal alegando que deveria ter sido emitido “Termo de Início de Fiscalização”.

Ocorre que a fiscalização foi exercida em função de flagrante infracional observado no exercício das funções no Posto Fiscal de Fronteira. O flagrante infracional caracteriza a excludente da norma legal que exige a lavratura do referido “Termo”. Vejamos os termos do art. 94 da Lei 688/96:

*Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15):*

*I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;*

...

*V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes.*

Note-se que o dispositivo invocado pela defesa (inciso I) não é aplicável ao caso. A concretude do flagrante infracional com mercadorias em trânsito (art. 65, Inciso V – Lei 688/96) conduz à permissão de atuação sem a necessidade de lavratura de Termo de Início. Aliás, essa é a exegese da Súmula nº 07/2023-TATE/SEFIN. Afasto a tese preliminar.

Na segunda tese apresentada pela defesa (ausência de prova), cita-se que não fora juntada pelo fisco as provas de que o ICMS/DA (Diferencial de Alíquota) não foi recolhido, não juntou a

EFD/ICMS. O argumento não se aplica ao caso já que a nota fiscal, objeto da autuação, estava vencida, inferindo que já havia sido utilizada anteriormente. A tentativa de utilizá-la fora do prazo encerra em si um propósito de evasão fiscal.

A acusação fiscal não faz referência a “ICMS/DA”, nem a “ausência de EFD”.

A fiscalização comprovou, através do “Protocolo de Registro de Passagem nº 20253060004769 (fls. 05), que a nota fiscal transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena, no dia 19/01/2025, mesma data da lavratura. Ocorrido, portanto, o flagrante infracional. Afasto a tese defensiva de mérito.

A terceira e última tese faz referência a uso da taxa SELIC e correção monetária pela UPF/RO. Isso não ocorreu. É só observar a composição do crédito tributário lançado. Não há juros, nem correção monetária, lançados. Rechaço o último argumento da defesa.

Observo que os cálculos fiscais estão corretamente determinados, conforme enquadramento da infração e da penalidade cominada.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 28.185,86
Multa	R\$ 28.185,86
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 56.371,72</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 56.371,72 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% do valor da multa, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 25/04/2025.*

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,**

**Data: 25/04/2025, às 10:28.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.